ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-674/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8549/2013
PROTOCOLO	:	141851
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO(A)	:	ANTONIO PIOVEZANA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOREM AS MERENDAS ESCOLARES E ATENDEREM O PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEIM.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO		R$ 126.140,00

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULAR E LEGAL.

1. A Formalização do Contrato atende as exigências da Lei n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas;

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 39/2013, celebrado entre o Município de Bela Vista e a microempresa Antônio Piovezana-ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 13/2013.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade de pregão presencial 13/2013, sendo autuado nesta Corte de Contas no processo TC/MS

8567/2013 e julgado, através da Decisão Singular DSG.G.MJMS-6752/2013, legal e regular.

Analisa-se neste momento a formalização contratual (2ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANC-6ICE-15131/2013, peça n. 15, manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos. Conclui pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16090/2013, peça n. 17, pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato.

III – VOTO

Depreende-se dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram pela regularidade e legalidade da Formalização Contratual (2ª fase).

Como bem pontuaram os Órgãos de Apoio, a segunda fase do processo licitatório merece aprovação por esta Corte de Contas, porquanto os documentos acostados aos autos encontram-se de acordo com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, na Lei Complementar 160/2012 bem como as Normas Regimentais.

Observa-se que a remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária está em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS Nº 35/2011, ressalvada a remessa com intempestividade.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 14ª Sessão Ordinária, ocorrida em 30 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 003/2013 (1ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno;

2) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Instrumento de Contrato n. 24/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 120, inciso II, do Regimento Interno;

3) Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Abraão Armôa Zacarias, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno TCE/MS, concedendo-lhe o prazo regimental, para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, o que faço de conformidade com o artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente Procurador de Contas.

Campo Grande-MS, 05 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS